SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008377-35.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Dever de Informação

Requerente: **Josiane Martins de Souza**Requerido: **Savegnago Supermercado Ltda**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento com preceito cominatório de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória de urgência que **JOSIANE MARTINS DE SOUZA**, interpôs em face de **SAVEGNAGO SUPERMERCADO LTDA**. A autora alega que seu nome foi incluído no rol de maus pagadores por um débito de R\$ 354,93 supostamente realizado junto à ré. Tentou a obtenção dos documentos geradores da negativação extrajudicialmente, conforme pedido de fls. 28/29, não logrando êxito, entretanto. Requereu a tutela provisória de urgência para que seu nome fosse retirado dos cadastros de proteção ao crédito, os benefícios da justiça gratuita e o fornecimento dos documentos que legitimariam a negativação.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária e a antecipação de tutela (fl. 31).

Com a inicial vieram os documentos às fls. 28/30.

O réu foi devidamente citado, apresentando contestação às fls. 43/49. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade para atuar na ação. Aduziu que a autora firmou termo de adesão a contrato de cartão de crédito, e na posse do cartão fez inúmeras compras no supermercado pertencente ao Grupo Savegnago, dando ensejo à emissão das inclusas faturas. Alegou, ainda, ser dever do órgão de proteção ao crédito a notificação da devedora previamente à realização da restrição, e não da ré. Requereu a alteração do polo passivo da lide para Savegnago Adm. de Cartões de Crédito, determinando-se a emenda à Inicial, bem como a improcedência da ação.

Réplica às fls. 101/105.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Desta maneira também se manifestaram as partes. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito

conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Preliminarmente, não há que se falar em falta de legitimidade da parte para atuar na ação. Isto porque, sendo parte do mesmo grupo econômico, admite-se a teoria da aparência. Tampouco se verifica qualquer prejuízo à defesa, sendo que a própria ré trouxe aos autos cópia do termo de adesão bem como de extratos do cartão.

Neste sentido já se manifestou o E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO.INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DAAPARÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGAPROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.1. A Corte local aplicou a teoria da aparência, entendendo pela legitimidade dainstituição financeira pertencente ao mesmo grupo econômico, posicionamento que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no AREsp 141.432/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j em 08/05/2012, DJe 14/05/2012).

A ação foi proposta para compelir a ré a exibir os contratos e/ou documentos pedidos na inicial. Pretendendo a autora ter acesso a documento que se encontra com a ré, a fim de atestar a regularidade da cobrança e a legalidade da negativação de seu nome, resta configurado o seu interesse processual, uma vez que a intervenção judicial se mostra adequada e útil à sua pretensão. A exibição de documento pode ocorrer em ações de naturezas distintas. Pode assumir a natureza de ação cautelar, bem como natureza de ação autônoma satisfativa. Neste último caso, não há necessidade de interposição de ação principal, sendo que a autora poderá, posteriormente propor ação autônoma se entender pertinente ou nada mais fazer.

Conforme informes da própria autora às fls. 101/105, a requerida apresentou os documentos pretendidos entendendo-se, com esta atitude, que houve reconhecimento da procedência da demanda.

A autora demonstrou a tentativa de obtenção dos documentos através da via administrativa, não sendo, entretanto, atendida. Tendo em vista que a ré apenas apresentou os documentos solicitados, judicialmente, deverá arcara com o ônus de sucumbência em decorrência do principio da causalidade.

Neste diapasão:

"Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade, devendo ser suportados por quem deu causa à instauração do processo e ficou vencido." (STJ, REsp 1338404/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)

Por fim, os documentos apesentados pela ré demonstram a existência de relação jurídica entre as partes e revelam que a autora efetivamente realizou contrato de adesão a cartão de crédito oferecido pela ré. Assim, possível a existência de débitos não pagos em seu nome, não sendo viável a manutenção da tutela concedida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC e EXTINGO o feito nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC. REVOGO a tutela concedida à fl. 31. Oficie-se ao SCPC e SERASA informando a revogação da tutela antecipada.

Ao réu caberá o pagamento das custas e despesas processuais, além os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, arquive-se.

P.I.C.

São Carlos, 06 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA